

A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Maytê Ribeiro Tamura Meleto Barboza¹

Jacqueline Dandara Tamais²

RESUMO

O trabalho que ora se apresenta tem como objetivo principal abordar a respeito da violação aos direitos humanos nos casos de tráfico internacional de pessoas, especialmente mulheres, para fins de exploração sexual. Trata-se de assunto extremamente delicado e, infelizmente, cada vez mais recorrente, motivo pelo qual merece ser analisado com maior atenção. Deste modo, faz um breve esforço histórico concernente ao tráfico de pessoas, passando pela diferenciação conceitual de crimes frequentemente considerados como sinônimos, porém, de modo equivocado, e, por fim, versa a respeito do tráfico especificamente para fins sexuais, trazendo à tona, também, a problemática que envolve a violência contra as mulheres. Posteriormente, discorre acerca dos direitos humanos, especialmente o das mulheres, aludindo à violação sofrida pelas pessoas traficadas com relação a esta categoria de direitos e menciona quanto às conseqüências jurídico-sociais advindas do tráfico de pessoas. Subsequentemente analisa a posição do Brasil com relação ao tráfico internacional de pessoas, bem como a rota traçada pelos traficantes e a legislação aplicável, apontando os instrumentos internacionais existentes e ratificados por este país. Finalmente, apresenta análise jurisprudencial relacionada ao tema. O método utilizado para a elaboração do artigo é o dedutivo. Esta pesquisa tem como base a legislação pátria vigente, bem como a legislação internacional ratificada pelo Brasil e, para tanto, utiliza como fontes bibliográficas obras do Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVE

Violência sexual. Abuso. Dignidade Humana. Relações Internacionais.

¹ Graduada em Turismo pela Universidade Bandeirante de São Paulo (2009); Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho (2015).

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho (2015).

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade abordar um problema que ocorre desde tempos imemoriais, tal como é o tráfico de pessoas, porém, mais especificamente, será tratado acerca do tráfico para fins sexuais e, especialmente, de mulheres.

Infelizmente, ainda nos dias de hoje, inúmeras mulheres acabam sendo vítimas de traficantes que, muitas vezes, ludibriando-as com promessas de uma vida melhor no exterior, acabam conseguindo o intento de atraí-las até o destino final, onde são submetidas a todo tipo de humilhação, sobretudo à exploração sexual. Portanto, o artigo que ora se apresenta visa, principalmente, trazer a lume a violação dos direitos destas mulheres, afinal, é absolutamente inconcebível que, em pleno século XXI, pessoas ainda sejam traficadas e, desta forma, sejam tiradas de sua dignidade, tendo seus direitos feridos, tanto como cidadãs quanto como seres humanos.

Primordialmente, será feito um breve esforço histórico, resgatando as origens do tráfico de pessoas, diferenciando crimes que várias vezes são erroneamente confundidos, como o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, além de uma correlação entre dois problemas que se entrelaçam na sociedade moderna, sendo eles: o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais e a violência praticada contra este gênero.

Ademais, também se discorrerá sobre a categoria dos Direitos Humanos, principalmente no tocante às mulheres, assim como a violação sofrida pelas pessoas traficadas e as consequências jurídico-sociais advindas deste tipo de crime.

A presente pesquisa se encarregará também de abordar a posição do Brasil no que concerne ao tráfico internacional de pessoas, principalmente no que tange às mulheres, traçando a rota percorrida pelos traficantes e mencionando a legislação aplicável a este tipo de tráfico, para fins sexuais, além de fazer menção à legislação pátria e internacional quanto ao tema, inclusive apontando os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. Por fim, será feita uma análise jurisprudencial, com base nas decisões proferidas pelo Brasil quanto ao assunto, nos últimos anos.

O método empregado na elaboração do trabalho que ora se apresenta é o dedutivo, e a bibliografia consistirá na utilização de obras oriundas das áreas do Direito Constitucional, Penal e Internacional, além do uso de jurisprudência decorrente de decisões proferidas em âmbito nacional com relação ao tema em questão.

2 BREVE ESFORÇO HISTÓRICO

Para chegar até o assunto principal deste artigo - ou seja: o tráfico internacional

de mulheres para fins de exploração sexual - é importante que faça um breve esforço histórico, a fim de se compreender quanto ao surgimento desta prática em nosso país.

No Brasil, o tráfico sexual teve origem com a vinda das escravas negras, ainda no período colonial. Depois foi a vez das escravas brancas, oriundas de países europeus, serem exploradas sexualmente.

Nas palavras de Thaís de Camargo Rodrigues:

O tráfico internacional de pessoas para fins sexuais nos moldes como o conhecemos hoje é recente. Porém, a análise histórica mostra que desde os tempos de Colônia o Brasil padece desse mal. Dos séculos XVI a XIX as escravas negras foram obrigadas a se prostituir pelos seus senhores. Finda a escravidão negra, os fluxos migratórios trouxeram ao País as escravas brancas para serem exploradas sexualmente. Hoje, de local de destino, o Brasil tornou-se primordialmente exportador de escravos sexuais (2012, p.49).

Em que pese sua origem seja remota, o tráfico de pessoas, em um contexto geral, continua a fazer cada vez mais vítimas com o passar do tempo.

Apesar de ter surgido há séculos, o problema consistente no tráfico humano adquiriu proporções cada vez maiores, e modernamente é nomeado por muitos como moderna escravidão. Esta prática, que guarda relação com a antiguidade, continua a existir em pleno século XXI, e junto ao tráfico de drogas acaba sendo uma das atividades mais rentáveis do comércio mundial, ultrapassando o tráfico de armas. O crescimento do tráfico humano é ocasionado pelas complicações decorrentes do crescimento desenfreado da população mundial, bem como por diferenças econômicas existentes entre as pessoas, e também devido à migração internacional maciça. Atualmente, há certa confusão entre esta e outras condutas criminosas que violam os Direitos humanos, e não se pode mais dizer que o tráfico de pessoas refere-se tão somente à mão-de-obra escrava (NASCIMENTO, RIBEIRO E MATOS, 2008, p.26).

Justamente na intenção de elucidar a confusão feita entre certas práticas criminosas é que reside a importância da diferenciação de seus conceitos para que se possa melhor compreender o tema aqui abordado, o que será abordado no próximo tópico.

3 DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL

O crime classificado como tráfico de pessoas difere do que se identifica como contrabando de migrantes. Sendo assim, passa-se a analisar o conceito de cada

um destes crimes. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que também é conhecido como Protocolo de Palermo, trata de definir o tráfico de pessoas, em seu artigo 3º, da seguinte maneira:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

De acordo com a alínea “a” verifica-se que, traficar pessoas implica tanto no recrutamento, como no transporte, na transferência, no alojamento ou no acolhimento de pessoas, mediante ameaça, emprego de força ou ainda de outros meios coativos, tais como o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios no intuito de conseguir a autorização por parte de quem tenha poder sobre determinada pessoa – no caso, a vítima – visando sua exploração. Tal dispositivo ainda elenca alguns tipos de exploração, quais sejam, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, a exploração de trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a ela, servidão ou remoção de órgãos. A alínea “b” esclarece que o consentimento dado pela vítima para a exploração de quaisquer das situações anteriores será tida como irrelevante, desde que tenha sido utilizado algum dos artifícios contidos na alínea “a”. A alínea “c”, ao seu turno, dispõe que

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança, ainda que não se faça uso de algum dos meios coativos descritos pela retromencionada alínea, serão, ainda assim, considerados como tráfico de pessoas. E, por fim, a alínea “d” elucida que criança, para fins do contido na alínea “c”, considera-se a pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O crime classificado como tráfico de pessoas difere do crime de contrabando de migrantes. O site do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC conceitua o contrabando de migrantes como “um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente”.

O tráfico de pessoas difere do contrabando de migrantes devido a três aspectos, sendo eles: o consentimento, a exploração e o caráter transnacional. O primeiro, atinente ao consentimento da vítima, justifica-se, pois quando da verificação do crime de tráfico de pessoas, este é irrelevante, levando-se em conta que, na maioria das vezes, é praticado com artimanhas e meios fraudulentos; já o contrabando de migrantes, ao contrário, conta com a consciência e o consentimento da pessoa a ser contrabandeada. Quanto ao segundo aspecto, diferencia-se porque, com a chegada do migrante ao destino, o contrabando tem seu fim; já o tráfico de pessoas, mesmo após a chegada da pessoa traficada ao destino, ela ainda sofre a exploração. E com relação ao terceiro e último aspecto diferenciador entre estas duas condutas criminosas, qual seja, o caráter transnacional, decorre do fato de que o tráfico de pessoas pode-se dar tanto nacional como internacionalmente, enquanto o contrabando de migrantes será sempre, necessariamente, internacional (UNODC, s.a).

O Código Penal brasileiro não tipifica necessariamente o crime de contrabando de migrantes, embora seu artigo 245 estabeleça da seguinte forma:

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. § 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Ou seja, apesar de a legislação penal brasileira não fazer menção ao contrabando de migrantes, prevê punição para situações em que menores de dezoito

anos são expostos a perigo moral ou material, sendo aumentada se o crime for cometido visando à obtenção de lucro ou se o menor for enviado ao exterior. Ainda que não se verifique perigo moral ou material, se o envio do menor ao exterior for efetivado com a finalidade lucrativa, também configura o mesmo crime. Em seu artigo 206, o Código Penal também traz o delito consistente em aliciamento para o fim de emigração, que tem o fito de “recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro”, para o qual prevê a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Uma vez feita a discriminação entre estas duas condutas, cumpre tratar um pouco mais detalhadamente do tráfico com fins de exploração sexual.

4 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 231, prevê o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, ao determinar que:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

É válido ressaltar que o Código Penal, no artigo 231-A, dispõe também sobre o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, mas esta espécie de tráfico não será objeto deste trabalho.

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual trata-se de um delito de natureza instantânea, vez que o delito é consumado com a efetiva

entrada ou saída da pessoa pelas fronteiras do território nacional, ainda que não esteja exercendo a prostituição, mas desde que tenha a ciência de que o objetivo de sua saída é o de exercer a atividade de prostituição ou de exploração sexual. Admite-se a tentativa (BEZERRA FILHO, 2011, p.95).

Para que se caracterize o fenômeno conhecido por tráfico sexual é necessário que se verifique “a ocorrência da exploração sexual como um dos três elementos constituintes desse crime, sejam eles: a ação, os meios e o propósito da exploração, nomeadamente a exploração sexual” (RAMINA, 2013, p.167).

Portanto, só estará caracterizado o tráfico de pessoas para fins sexuais, uma vez que esteja presente algum (ou alguns) dos elementos que constituem o crime mencionado.

Infelizmente, a globalização e o avanço tecnológico além de contribuírem com muitos benefícios para a humanidade, acabam servindo de instrumento também para as práticas ilícitas. As crescentes melhorias nas áreas da comunicação, dos transportes, entre outras, acabam favorecendo os traficantes de pessoas, que acabam tendo suas atividades facilitadas com tamanha modernidade. Os traficantes sabem exatamente onde procurar suas vítimas e onde comercializá-las. Na maioria das vezes são mulheres e exercem verdadeira escravidão sexual, sendo obrigadas a se prostituir inúmeras vezes, até que consigam fugir – o que é muito raro – ou que acabem morrendo. Lastimavelmente, trata-se de um negócio extremamente lucrativo, sendo inclusive mais rentável do que o tráfico de drogas, afinal, a droga passa por todo um processo de fabricação, desde o seu plantio, o cultivo, a industrialização e a venda, enquanto a mulher, além de não ser “mercadoria” ilícita, pode ser “utilizada” várias vezes (RODRIGUES, 2012, p. 59, grifo da autora).

Como é possível verificar, trata-se este de um problema não tão recente, porém que cresce cada vez mais, e deve ser fortemente combatido no intuito de evitar que milhares de mulheres, das mais diversas nacionalidades, continuem sendo reduzidas à qualidade de objeto, tendo sua intimidade ferida e seus direitos humanos violados.

Cumpra ainda mencionar que parte da doutrina critica o atual diploma penal em vigor no Brasil, no que diz respeito ao tráfico de pessoas, ao entender que embora a lei 11.106/05 tenha alterado o caput do artigo supracitado, bem como incluído o artigo 231-A (a saber, referente ao tráfico interno de pessoas), tal dispositivo legal, todavia, não logrou amoldar-se à situação vivenciada pelo país, haja vista que o mencionado artigo restringe o tipo penal apenas ao tráfico de pessoas para fins de prostituição, além de não vislumbrar as hipóteses de coação, fraude, entre outros artifícios já observados anteriormente, na caracterização do delito, como prescrevem

os instrumentos estrangeiros referentes ao tema (FERNANDES, 2009, p. 23).

Isto porque, conforme visto recentemente, as pessoas traficadas podem sofrer outros tipos de exploração além daquela com finalidade sexual e, por este motivo, o artigo 231 do Código Penal não estaria totalmente de acordo com o Protocolo de Palermo, omitindo-se também com relação ao que diz respeito aos meios de coação, fraude, entre que o decreto 5.017 elenca, na tentativa de traficar pessoas.

5 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRAFICADAS

Os direitos humanos referem-se àqueles direitos básicos garantidos aos homens, que devem tê-los respeitados em toda e qualquer situação. São previstos internacionalmente. Esta categoria de direitos, porém, não foi conseguida de modo fácil e rápido, tendo sido conquistada paulatinamente com o passar do tempo.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Mulher, que foi aprovada pela Organização das Nações Unidas, ONU, em 1948, os direitos humanos tiveram sua consagração mundialmente, estabelecendo-se como um conjunto de valores considerados essenciais, não apenas com o intuito de regular a atividade humana, mas também para balizar a atuação dos Estados no que diz respeito às suas legislações, julgamentos e afins (CAMPOS e CORRÊA, 2009, p. 137).

Desta forma, verifica-se que todos os homens e mulheres são possuidores de direitos humanos e é inegável que sua proteção deve ser garantida em todas as situações, sobretudo naquelas que ameaçam colocar em risco a integridade destes direitos.

Flávia Piovesan (2014, p. 47) sustenta que os direitos humanos “compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”.

Para a autora (PIOVESAN, 2014, p.47), foi a partir da Declaração de 1948 que começou a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, documento este que se encarregou de conferir valor a esta seara do Direito, “com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”.

Embora os direitos humanos tenham igual sentido axiológico para ambos os gêneros – feminino e masculino – é fato que a conquista dos direitos sociais e civis pelas mulheres foi, e pode-se dizer que ainda está sendo, bem mais lenta.

Neste sentido:

Os direitos das mulheres são parte integrante, inalienável e indivisível dos direitos humanos. Todavia, o acesso das mulheres aos direitos civis foi, ao longo de dois séculos, altamente restrito, ocorrendo a negação desses direitos às mulheres. Os direitos políticos foram conquistados pelas mulheres somente no século XX. As mulheres lutaram - e ainda lutam - para serem reconhecidas como iguais em direitos sociais (como igualdade de oportunidades no trabalho e remuneração igual para trabalho igual) e pelos direitos reprodutivos (SOUZA, 2011, p.10).

Atualmente, é possível dizer que as mulheres vêm obtendo cada vez mais direitos, e conquistando maior espaço em todos os setores da sociedade. Mas, ainda assim, não se pode concluir que já se encontram totalmente em igualdade com os homens. Esta discrepância ainda existente entre os gêneros, infelizmente pode ser vislumbrada com os inúmeros casos de violência contra as mulheres, violência esta que acaba por refletir também no tráfico internacional para fins sexuais.

Nesta mesma linha de raciocínio, Souza (2011, p.10) afirma que:

O problema da violência contra a mulher, de cunho sexista, ainda tão presente mesmo em países com certo grau de garantias de direitos, pode ser visto como uma manifestação do caráter incompleto das conquistas civis por parte das mulheres e ao mesmo tempo um obstáculo para isso. As várias formas de violência de gênero: o tráfico de mulheres, a prostituição infantil, os estupros sistemáticos como arma de guerra, as gravidezes forçadas em situação de conflitos étnicos, as mutilações genitais, as esterilizações cirúrgicas e outras formas de manipulação médica do corpo das mulheres não consentidas por elas, exigem a elaboração de políticas públicas para a sua erradicação.

A violência de gênero significa afronta aos direitos humanos, afinal, estes se relacionam à igualdade das pessoas. É inegável que as mulheres, todavia, estão em posição de desvantagem com relação aos homens, o que as coloca numa situação de maior vulnerabilidade. Estas diferenças de gênero apenas causam um aumento da violência contra o aquele considerado mais fraco, neste caso, o feminino.

Portanto, uma vez que a violência de gênero fere os direitos humanos, deve-se frisar que há um tipo de violação que vem sendo historicamente invisível e agora já passa a chamar a atenção inclusive do âmbito internacional, que nada mais é do que a violência sexual (NETO E GURGEL, 2014, p.16).

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é uma

enorme violência contra a mulher. Inúmeras mulheres são enganadas com propostas que prometem fazê-las melhorarem de vida, e acabam abandonando suas famílias, suas casas, seus países, em busca da realização de um êxito ilusório, que logo acaba se convertendo em decepção, em uma vida de exploração e condições subumanas, de onde é praticamente impossível fugir, trilhando um caminho obscuro que ocasiona muitas vezes a perda de suas próprias vidas.

Juntamente com a República Dominicana e a Colômbia, o Brasil é um dos três países na América Latina em que mais se recrutam mulheres para o tráfico com destino ao continente europeu. O crescimento deste comércio na região é diretamente proporcional à pobreza que a assola, mas também se deve ao fato de que são países incapazes de lidar, nas condições atuais, com as ameaças geradas pelo capitalismo contemporâneo, dentre elas, o tráfico de mulheres (PEIXOTO E NASCIMENTO, 2010, p.124).

É necessário que se discuta mais a respeito do assunto, que as pessoas sejam cada vez mais informadas, que se criem políticas públicas e mecanismos de coibição a todos os tipos de tráficos de pessoas, mas especialmente ao que visa explorar mulheres sexualmente, pois é inadmissível que, em uma sociedade que vem obtendo tão grandes avanços em diversos aspectos, ainda existam mulheres que sofram com a maldade daqueles que lhes roubam sua dignidade, aproveitando-se de seu corpo como se fossem mercadorias, simplesmente para lucrar e fomentar um comércio odioso como é o do tráfico sexual.

6 O BRASIL E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual guarda números alarmantes, e cria um alerta para esse fenômeno que se expande a cada ano. De acordo com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime - UNODC (2010), o número de novas vítimas por ano é de setenta mil, com uma movimentação financeira estimada em 3 bilhões por ano, na prática de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual para a Europa. Segundo o UNODC, 84% das vítimas traficadas com destino à Europa são exploradas sexualmente.

Neste ponto, o Brasil inclui-se nas estatísticas em que, cerca de 75 mil brasileiras são exploradas sexualmente em países europeus, conforme traz a Federação Internacional Helsinque de Direitos Humanos e a ONU, configurando-se assim, como o maior “exportador” de mulheres escravas da América do Sul (BBC, 2000).

O combate ao tráfico internacional enfrenta diversas barreiras, mas a principal delas ainda é o preconceito. Na maioria das vezes, as mulheres traficadas

não são vistas como vítimas, mas sim como prostitutas, que assim escolheram livremente o caminho que iriam seguir. Assim, os responsáveis pelas investigações de tais crimes dão preferência a casos que consideram ter maior relevância, como tráfico de armas e drogas, em detrimento da dedicação à investigação de tráfico de seres humanos (PIRES E GONÇALVES, 2010, p. 780).

O que motiva essas pessoas a se sujeitarem a tais condições, como visto, vai muito além do que comumente se imagina. Por trás de tudo isso, reflete-se a dura realidade de pessoas que se veem obrigadas a tratamentos degradantes e humilhantes para sua sobrevivência, tendo em vista as condições sociais e econômicas em que vivem, sem contar a questão da violência intrafamiliar que a maioria sofre, sejam abusos físicos, psíquicos e/ou sexuais.

Segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF no Brasil (2002, p. 108), das 131 rotas internacionais, 120 lidavam com o tráfico de mulheres. O que deixa claro que, em comparação ao tráfico interno de pessoas, em que há predominância de adolescentes, as rotas internacionais são preferencialmente destinadas ao tráfico de vítimas já adultas.

Isso porque, tem-se um consenso de que 98% das vítimas de exploração sexual referentes ao tráfico de pessoas são mulheres e meninas, número muito maior que o de homens e meninos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005 p. 16).

As regiões brasileiras menos favorecidas social e economicamente estão intimamente ligadas com as rotas de tráfico, concentrando maior quantidade destas nas regiões norte e nordeste do país, sendo ao todo 131 rotas de tráfico em âmbito internacional (PESTRAF, 2002, p. 108).

No que tange às rotas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, os principais países de destino são os europeus (Itália, Portugal e Espanha), e os latino-americanos (Paraguai, Suriname, Venezuela e República Dominicana) sendo que a maior parte dos aliciadores é de brasileiros (109 de um total de 161) e do sexo masculino (59%). Já entre os aliciadores estrangeiros encontram-se espanhóis, holandeses, alemães, franceses, italianos, portugueses, suíços, paraguaios, chineses, russos, poloneses, entre outros. (PESTRAF, 2002, p. 62).

Com tantos destinos, há grande dificuldade para as autoridades brasileiras em barrar a saída dessas pessoas rumo ao exterior, principalmente quando há a emissão legal de passaportes para essas mulheres. No entanto, tal fato contribui para as investigações, pois as autoridades conseguem identificar a ação dos criminosos quando se constata um aumento significativo na emissão de passaportes.

Além disso, cabe ressaltar que a mídia muitas vezes aborda o tráfico de pessoas de maneira equivocada, apontando tão somente as questões superficiais relacionadas ao assunto, e deixa de mencionar os fatores jurídicos e sociais relevantes e que afetam diretamente a questão do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

É notório também que há na maior parte das vezes um comportamento midiático sensacionalista, e assim como ocorre em outros assuntos, comete exageros e acaba por não abordar as questões que realmente são importantes.

Neste contexto, embora ainda haja muito que ser feito, deve-se destacar o posicionamento do governo brasileiro e as medidas aplicadas pelo nosso país para erradicar o tráfico internacional de pessoas, principalmente no que tange às vítimas exploradas para fins sexuais.

Neste sentido, a chefe de direitos humanos da ONU, Navy Pillay, destacou que todos os governos são responsáveis pelo combate ao tráfico de pessoas, em que nos países fornecedores as vítimas tornam-se vulneráveis por conta da discriminação de origem étnica ou de gênero, enquanto nos países receptores alimenta-se o tráfico devido à demanda por bens e serviços derivados da exploração, como a prostituição (ONU, 2014).

Destaca-se, neste aspecto, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006), onde além de utilizar a expressão “tráfico de pessoas”, conforme o Protocolo de Palermo, também teceu considerações em seu art. 2, §7º sobre ser o consentimento da vítima considerado irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

Pois, o meio pelo qual o tráfico é praticado fere completamente a dignidade humana, e até mesmo a integridade física da vítima, tornando-a extremamente vulnerável em razão das ameaças por ela sofridas, pelo uso de força, engano, abuso de autoridade, rapto, ou outras formas de coação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, s.a).

Tal medida visa punir não a vítima, mas quem a explora e a expõe a situação degradante e humilhante, ferindo sua dignidade. Por isso se diz que a Política está estruturada em um tripé: prevenção do crime, punição dos criminosos e proteção à vítima.

Além disso, temos o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), que veio para reforçar e concretizar os princípios, diretrizes e ações presentes na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Seu principal objetivo é servir de instrumento mais efetivo ao tráfico de pessoas no Brasil, em que o texto é apenas o ponto de partida para a implementação de uma política pública consistente na área (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 3).

Como se pode depreender da análise da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas,

O enfrentamento ao tráfico de pessoas é considerado, nos termos da Política, sob suas várias modalidades, articulando as ações relativas ao combate à exploração sexual comercial, à luta contra o trabalho escravo, às políticas voltadas às mulheres, crianças e adolescentes, sempre numa perspectiva de direitos humanos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 6).

Com isso em mãos, faltava a etapa seguinte, qual seja, a elaboração de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com as prioridades, ações e metas bem definidas a serem alcançadas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 7).

O Plano Nacional, com base na Política Nacional, tem como base os três pilares já mencionados: prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas e repressão ao tráfico e responsabilização de seus autores. No que tange à prevenção, o objetivo é diminuir a vulnerabilidade de certos grupos sociais, fomentando seu empoderamento, além de criar políticas públicas voltadas ao combate às reais causas do problema. Quanto à atenção às vítimas, busca-se o tratamento justo, não-discriminatório e seguro, além de sua reinserção social, com assistência consular adequada, proteção especial e o acesso à Justiça. Pela repressão e responsabilização dos criminosos, visam-se as ações de investigação, controle e fiscalização, considerados os aspectos penais e trabalhistas, tanto nacionais como internacionais desse crime (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 10).

Em julho deste ano, o Ministério da Justiça (2015) divulgou o mais recente relatório nacional sobre o tráfico de pessoas. De acordo com o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, os números são bons, mas ainda são uma pequena mostra frente à realidade a ser enfrentada, em que pese são necessárias mais denúncias, maior integração, conscientização e ações conjuntas do Estado e da sociedade para que o crime de tráfico de pessoas seja erradicado. Ademais, esse documento auxilia na orientação da sociedade no sentido de que o tráfico de pessoas não se resume somente à exploração sexual, mas envolve outras formas e modalidades de exploração.

Ao tratarmos da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, adentramos em uma questão de suma importância para o tema abordado, qual seja, os principais Instrumentos Internacionais existentes sobre o assunto, com ênfase aos quais o Brasil é signatário.

O principal instrumento internacional de combate ao tráfico de pessoas,

em especial mulheres e crianças, é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo. Ela foi aprovada em 15 de novembro de 2000 pela Assembleia-Geral da ONU, e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003. (UNODC, s.a)

A Convenção de Palermo, segundo o UNODC (s.a), é complementada por três protocolos, e aborda áreas específicas do crime organizado. Ela representa um marco de grande importância no combate ao crime organizado transnacional, o que indica a preocupação dos Estados-membros com a gravidade do assunto, bem como o reconhecimento da necessidade de promover e reforçar as relações para cooperação internacional a fim de combater o crime organizado transnacional.

No âmbito da legislação nacional, temos o Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; o Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004, a seu turno, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea; e o Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O objetivo da Convenção, conforme explica Barbosa (s.a), é promover a cooperação para uma maior eficácia na prevenção e combate do crime organizado. De maneira parecida, os fins do protocolo são a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, proteção das vítimas e a promoção da cooperação entre os Estados a fim de efetivar esses objetivos. Ponto importante abarcado pelo Protocolo é a definição do crime de tráfico de seres humanos, tendo em vista que se apresenta de maneira muito mais ampla, englobando os diversos aspectos relacionados à prática criminosa.

Quanto às medidas a serem tomadas pelos Estados signatários da Convenção de Palermo, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC (s.a) traz que:

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de

capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado.

Observa-se, assim, que ao ratificar tal instrumento, o país firma um compromisso consistente no combate ao crime de tráfico de seres humanos, tomando para si a responsabilidade e a tarefa de não medir esforços para lutar pela erradicação deste crime que atenta seriamente contra a dignidade das vítimas. Mais que isso, os países passam a se unir nos casos que envolvem tráfico de pessoas, estabelecendo acordos no sentido de concessão de extradição, cooperação entre as autoridades policiais, bem como uma assistência legal mútua, sempre com a finalidade de reforçar e colocar em prática uma resposta eficaz contra este crime.

7 JURISPRUDÊNCIAS

A partir de pesquisas jurisprudenciais, tanto de Tribunais Superiores quanto Regionais, é possível observar o posicionamento seguido para enfrentar a questão em tela. Com base nisso, e com o intuito de ilustração do que fora abordado nos tópicos anteriores, passamos à análise de alguns julgados sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Vejamos:

PENAL. CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. CÁRCERE PRIVADO. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. RUFIANISMO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O depoimento das vítimas de crimes de exploração sexual possui valor fundamental por serem elas a melhor fonte de informações de como ocorria o iter criminoso. 2. Demonstrado que as vítimas ficavam presas nas casas de prostituição de propriedade das apelantes sem poderem de lá sair livremente, afigura-se claro que sofreram privação de sua liberdade e, conseqüentemente, a prática do crime de cárcere privado ficou devidamente comprovada. 3. As provas colacionadas demonstram, claramente, a prática, pelas apelantes, das condutas típicas que lhes são imputadas. [...] (TRF-1 - ACR: 7700 AM 2003.32.00.007700-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 02/09/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/09/2008 e-DJF1 p. 265).

Tratando-se de tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual, observa-se uma maior importância dada ao depoimento das vítimas, sendo que este possui valor fundamental para a instrução do processo. Afinal, são elas a melhor fonte para se saber como eram praticados os crimes, servindo de testemunho e peça fundamental no que se refere à produção de provas no processo.

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. 1. O consentimento da vítima em seguir viagem para o exterior não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico de pessoas é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se veem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude. [...] (TRF-1 - ACR: 7596 GO 2000.35.00.007596-0, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Data de Julgamento: 28/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/09/2007 DJ p.84).

Conforme exposto anteriormente, pelo art. 2º, §7º da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas, de tal forma que não exclui a culpabilidade do criminoso, pois resta configurada alguma forma de coação, força, fraude ou outro meio de enganar a vítima.

Considerando ainda que os bens jurídicos tutelados, tal qual a dignidade da pessoa humana e seu direito à liberdade são de caráter indisponível e inalienável, o consentimento da vítima não pode assim ser levado em consideração tendo em vista que se trata de uma situação de fraude contra ela.

CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual tem ganhado visibilidade social, o que tem contribuído para a criação de ferramentas legislativas tanto em âmbito internacional como nacional para enfrentar o problema de forma eficaz, e assim, conseguindo dar maior proteção às vítimas. Este não é

um problema recente, mas cresce cada vez mais, e deve ser erradicado a fim de evitar que mulheres continuem tendo seus direitos e intimidade violados, e sendo comparadas a meros objetos.

Neste contexto, é notória a evolução do entendimento da comunidade internacional no que concerne ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, sendo que disso adveio a elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, bem como os três protocolos baseados nela, principalmente o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial crianças e mulheres vítimas do tráfico para serem sexualmente exploradas.

Há ainda vários desafios em relação ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, tendo em vista ser um fenômeno complexo, apresentando diversas controvérsias e dificuldades.

Em primeiro lugar, enfrenta-se dificuldade quanto à conceituação visto que é comum haver confusão entre tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes. Como visto, embora num primeiro momento possam parecer fenômenos similares, há tênues características que os diferenciam. Ademais, há também dificuldade no tocante ao consentimento, em que este se torna irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas, sendo que consentindo ou não, essas mulheres, vítimas de crimes atentatórios contra seus direitos, sua dignidade e liberdade, merecem receber proteção e auxílio.

Várias mulheres acabam por acreditar em propostas e promessas de que irão ter condições de vida melhores, motivo pelo qual abandonam suas casas e famílias, e deixam seus países atrás de uma condição que posteriormente se revela extremamente degradante, humilhante e exploratória.

Sabe-se que as mulheres estão em situação de desvantagem no que diz respeito à questão de oportunidades e condições comparando-se com relação aos homens. Isso reflete na violência de gênero existente, e que se mostra uma verdadeira afronta aos direitos humanos, principalmente quanto à questão da igualdade entre as pessoas, independente se são homens ou mulheres.

É necessário, portanto, que se discuta acerca do assunto, com disseminação de informações entre as pessoas, com o intuito de se criar políticas públicas e instrumentos que auxiliem de forma eficaz no combate ao tráfico de pessoas.

De fato, é inadmissível que nos dias de hoje ainda existam mulheres que são violentadas e tenham sua dignidade atacada, não podendo dispor sobre seu próprio corpo, para simplesmente servirem como produtos de um mercado obscuro como é o tráfico de seres humanos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas**: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa/view>> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

BEZERRA FILHO, Aluízio. **Crimes sexuais anotados e comentados**. 2ª Ed. (ano 2010), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá. 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 17 de novembro de 2015.

_____. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

_____. **Decreto nº 5.016**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

_____. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 17 de novembro de 2015.

_____. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm> Acesso em: 17 de novembro de 2015.

_____. **Ministério da Justiça**. Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais>> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

_____. **Ministério da Justiça.** Ministério da Justiça divulga relatório sobre tráfico de pessoas. Publicado em 30/07/2015. Disponível em: <<http://justica.gov.br/noticias/ministerio-da-justica-divulga-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas>> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal.** 1ª Região. 4ª Turma: ACR - Apelação Criminal nº 2003.32.00.007700-7/AM. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. Data de Julgamento: 02/09/2008, Data de Publicação: 25/09/2008, e-DJF1, p. 265. Disponível em: < <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939221/apelacao-criminal-acr-7700-am-20033200007700-7>>. Acesso em: 18 de novembro de 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal.** 1ª Região. 3ª Turma: ACR: 7596 GO 2000.35.00.007596-0, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Data de Julgamento: 28/08/2007, Data de Publicação: 06/09/2007 DJ p.84. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1080608/apelacao-criminal-acr-7596-go-20003500007596-0>> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho, 7ª Região.** Fortaleza sedia evento internacional sobre tráfico de pessoas, de 15 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2524:fortaleza-vai-sediar-evento-internacional-sobre-trafico-de-pessoas&catid=143&Itemid=302> Acesso em: 17 de novembro de 2015.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** Curitiba: Juruá, 2009.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** In: Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. 2 ed. Brasília: SNJ, 2008.

FERNANDES, Louise Santos. **A inadequação do art. 231 do código penal à definição de tráfico internacional de pessoas estatuída pela ONU.** INTERFACE - Natal/RN - v. 6 - n. 1 - p. 14-26 - jan./jun. 2009. Disponível em: < <http://www.spell.org.br/documentos/ver/6684/a-inadequacao-do-art--231-do-codigo-penal-a-definicao-de-trafico-internacional-de-pessoas-estatuida-pela-onu>> Acesso em: 16 de novembro de 2015.

MURRAY, Isabel. **Brasil é líder de “exportação” de mulheres na América do Sul.** São Paulo, dezembro/2000. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2000/001213_mulher.shtml> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

NAÇÕES UNIDAS PARA DROGAS E CRIME - UNODC. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.** Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>> Acesso em: 17 de novembro de 2015.

_____. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2008. Disponível em:

<http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

_____. **Prevenção ao crime e justiça criminal:** marco legal. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

NASCIMENTO, Telma; RIBEIRO, Paulo; MATOS, Luciana. **Violência e Relações Internacionais: As dimensões da violência e o Crime Organizado na América Latina - Uma proposta de estudo.** Fragmentos de Cultura. Goiânia, v. 18, n. 1/2, p. 19-34, jan./fev. 2008. Disponível em: < <http://seer.ucg.br/index.php/fragmentos/article/view/525>> Acesso em: 16 de novembro de 2015.

NETO, Clarindo Epaminondas de Sá; GURGEL, Yara Maria Pereira. **A construção do conceito de violência de gênero no direito internacional dos direitos humanos a partir dos institutos da discriminação e da violência sexual contra a mulher.** Revista Constituição e Garantia de Direitos, v. 7, n.1, 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/5802/4632>> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **No primeiro Dia Internacional contra o Tráfico de Pessoas, ONU pede fim da exploração de vidas humanas.** Publicado em 30 de julho de 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/no-primeiro-dia-internacional-contra-o-trafico-de-pessoas-onu-pede-o-fim-da-exploracao-de-vidas-humanas/>> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado.** Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 2005. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf> Acesso em: 18 de novembro de 2015.

PEIXOTO, Maria Angélica. NASCIMENTO, Telma Ferreira. **O tráfico internacional de mulheres.** Revista Espaço Acadêmico, nº108, maio de 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/9823/5603>> Acesso em: 17 de novembro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** 5ª Ed. rev., ampl., e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

PIRES, Helena. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Tráfico e exploração sexual de mulheres e meninas no Brasil:** da indivisibilidade do problema às possibilidades de erradicação. In: Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação. Coords. Flávia Piovesan, Daniela Ikawa. 1ª ed, 2007.1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

RAMINA, Larissa. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: Dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p.162-180, julho/dezembro de 2013. Disponível em: < <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/375>> Acesso em: 16 de novembro de 2015.

RODRIGUES, Thaís de Carvalho. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, 204 f. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Mestrado em Direito Penal). São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/pt-br.php>> Acesso em: 17 de novembro de 2015.

SOUZA, Vanessa Alexandre. **O tráfico de mulheres sob a perspectiva dos direitos humanos.** Anuário do núcleo interdisciplinar de estudos e pesquisas em direitos humanos/ UFG. Pensar os direitos humanos: Desafio à educação nas sociedades democráticas, v.1, n.1, 2011. Disponível em: <https://www.cienciasociais.ufg.br/up/106/o/0206_2011x.pdf> Acesso em: 18 de novembro de 2015.